



CONGRESSO NACIONAL

MPV 897
00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data / /2019	Proposição Medida Provisória nº 897, de 01 de outubro de 2019			
Autor				Nº do prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa X	4. Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	9	1, 3 e 4		

O art. 9º da Medida Provisória nº 897, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos onde couber:

"Art. 9º Os bens e os direitos integrantes do patrimônio de afetação não se comunicam com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do proprietário ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos, desde que o patrimônio de afetação esteja vinculado a uma ou mais Cédulas Imobiliárias Rurais, na medida das garantias vinculadas à Cédula Imobiliária Rural.

§ 1º Nenhuma garantia real, exceto por emissão de Cédula Imobiliária Rural poderá ser constituída sobre o patrimônio de afetação.

§ 2º

§ 3º O patrimônio de afetação ou parte dele, na medida da garantia vinculada à operação de crédito contratada nos termos do art. 6º parágrafo único Cédula Imobiliária Rural:

I -

II -

§ 4º Os patrimônios de afetação ou a fração destes, na medida da garantia vinculada à operação de crédito contratada nos termos do art. 6º parágrafo único vinculados à Cédula Imobiliária Rural, incluídos o terreno, as acessões, exceto pelas plantações, e as benfeitorias fixadas no terreno:

”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações propostas no Art. 9º e dispositivos correlatos é o de permitir a utilização do patrimônio de afetação como garantia em quaisquer operações de crédito contratadas nos termos do parágrafo único do Art. 6º, de forma a não restringir sua utilização frente a instituições financeiras e na modalidade de Cédula Imobiliária Rural. Modalidade de garantia autônoma amplamente permitida na legislação estrangeira e configurará entre as demais garantias gerais permitidas na legislação brasileira.

Permite-se, assim, a inserção do patrimônio de afetação como tipo de garantia destinada à utilização ampla no sistema de financiamento da produção agropecuária, não restrita a instituições financeiras ou à Cédula Imobiliária Rural.

CD/19462.23229-02

Além disso, excluem-se expressamente as plantações do grupo de acessões que integrarão o patrimônio de afetação para assegurar a coerência entre este dispositivo e os demais do Capítulo II da Medida Provisória nº 897, que tratam de ônus reais sobre bens imóveis.

DEP. JERÔNIMO GOERGEN
Progressistas/RS

CD/19462.232229-02